

**Nota curricular**

Nome — José Francisco Alcântara da Cruz.

Licenciatura em Geologia pela Faculdade de Ciências da Universidade Clássica de Lisboa;

Curso de especialização de pós-graduação em Geotermia;

Experiência profissional de 20 anos na área de actuação de onde se destacam: exercício de funções na qualidade de chefe de divisão de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos durante 11 anos; a participação em comissões e grupos de trabalho no âmbito de transposição de directivas comunitárias, regulamentação técnica sobre indústria de engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente; membro da Comissão de Avaliação Técnica para definir as indicações terapêuticas das águas minerais naturais utilizadas nos estabelecimentos termais; fez parte da comissão responsável pela elaboração da legislação reguladora do termalismo; Actual responsável, desde há 11 anos, pela direcção e chefia da área dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos;

Fez comunicações e publicou artigos vários sobre recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

**Despacho n.º 15634/2008**

O Decreto-Lei n.º 139/2007, de 27 de Abril, aprovou a orgânica da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), no desenvolvimento do qual foram fixadas, pela Portaria n.º 535/2007, de 30 de Abril, a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Torna-se agora necessário, de modo a garantir o normal funcionamento dos serviços e a consolidação do novo modelo organizacional, proceder à nomeação de dirigentes, em regime de substituição, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, até estar concluído o processo de recrutamento, selecção e provimento dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º do mesmo diploma.

Assim, determino:

1 — É nomeado, em regime de substituição, para o cargo de direcção intermédia de 1.º grau, nos termos do artigo 27.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei, na redacção dada pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, atento o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 535/2007, de 30 de Abril, o licenciado Carlos Jorge de Almeida Costa Oliveira para a Direcção de Serviços de Combustíveis, o qual preenche os requisitos legais e detém o perfil profissional adequado, evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2007

29 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral, *Carlos Augusto Amaro Caxaria*.

**Nota curricular**

Nome — Carlos Jorge de Almeida Costa Oliveira.

Licenciatura em Engenharia Mecânica, Ramo de Produção e Construções Mecânicas, pelo Instituto Superior Técnico, Lisboa.

Desde 25 de Janeiro de 2007 até à presente data — Director de Serviços de Combustíveis, da Direcção-Geral de Energia e Geologia, em regime de substituição.

De Outubro de 2004 até 24 de Janeiro de 2007 — Chefe de divisão de Licenciamento e Acompanhamento Técnico, da Direcção de Serviços de Combustíveis, da Direcção-Geral de Geologia e Energia.

De Outubro de 2001 a Outubro de 2004 — Chefe de divisão de Instalações e Equipamentos, da Direcção de Serviços de Combustíveis, da Direcção-Geral de Geologia e Energia.

Categoria profissional na Função Pública — Assessor do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Energia.

Em Dezembro de 2006 concluiu o Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP) — INA, Oeiras.

Participante do “Standing Group on the Oil Market” e do “Standing Group on Emergency Questions”, desde Fevereiro de 2007 — Agência Internacional de Energia.

Representante da DGEG junto da Agência Portuguesa do Ambiente para a realização do «Estudo Integrado sobre transporte de combustíveis no Estuário do Sado».

Representante da DGEG na Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente.

Representante português em várias reuniões do Grupo de Peritos de Gás da União Europeia (1997 e 1998).

Participou em diversos grupos de trabalho para a análise técnica, económico e financeira de infra-estruturas energéticas, na área do gás natural.

Elaborou trabalhos vários sobre regulamentos e condições técnicas de instalações e equipamentos industriais, relativos à produção, utilização, transporte e armazenagem de gás natural e produtos combustíveis.

Frequentou várias acções de formação, nomeadamente, entre outros, “Gestão de Projectos na Administração Pública”, “Análise Quantitativa de Riscos”, “Curso Avançado de Métodos de Apoio à Tomada de Decisão” e “Regras e Técnicas de Negociação em Contratação Pública”.

**Direcção Regional da Economia do Centro****Direcção de Serviços de Energia****Édito n.º 284/2008**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Aveiro, e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A., Direcção Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Mista a 15 KV com 5928 m de SE de Aveiro a ap. 39 LAT Aveiro — Mogofores — 1.º troço (modificação); em Forca Vouga, freguesias de Glória, São Bernardo e Oliveirinha, concelho de Aveiro, a que se refere o Processo n.º 0161/1/5/579.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

7 de Maio de 2008. — O Director de Serviços de Energia, *Adelino Lopes de Sousa*.

300385847

**Instituto de Turismo de Portugal****Despacho n.º 15635/2008**

O Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação, determinando, nos termos do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 27.º, a extinção do Instituto de Formação Turística (INFTUR), da Direcção-Geral do Turismo (DGT) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), bem como, nos termos do estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo, a reestruturação do Instituto do Turismo de Portugal (ITP).

A Assistente Administrativa Especialista, Maria de Lurdes de Jesus Graça Altamarino Vasconez, do quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa, solicitou a sua colocação em situação de mobilidade especial, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro e n.º 12, do artigo 32.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

Nestes termos, e por não ser contrário ao interesse do serviço, autorizo a colocação, a título voluntário, em situação de mobilidade especial da Assistente Administrativa Especialista, Maria de Lurdes de Jesus Graça Altamarino Vasconez, do quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa, que se encontra, presentemente, posicionada no escalão 1, índice 269.

13 de Maio de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Patrão*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.****Deliberação n.º 1552/2008**

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração e utilização do Núcleo de Recreio do Porto da Nazaré, no concelho da Nazaré, que se publica em anexo.

16 de Maio de 2008. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente, *Natércia Rego Cabral*.

## ANEXO

**Regulamento de Exploração e Utilização do Núcleo de Recreio do Porto da Nazaré**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A exploração e utilização do Núcleo de Recreio do Porto da Nazaré, inserida na área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. — Delegação Centro, o qual lhe compete as funções de Autoridade Portuária, doravante designada por AP, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

2 — Este Regulamento não prejudica a aplicação de normas de carácter geral e o exercício das competências próprias de outras entidades, nomeadamente as da Autoridade Marítima, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Autoridade Aduaneira.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

Este Regulamento é aplicável a todas as pessoas, individuais ou colectivas, e embarcações, máquinas, veículos, bem como a quaisquer objectos ou animais que se encontrem, a qualquer título, na área do Núcleo de Recreio do Porto da Nazaré.

## Artigo 3.º

**Área do Núcleo de Recreio**

1 — Área Molhada — área composta pelo conjunto de todos os passadiços de estacionamento, postos de acostagem temporária a permanente.

2 — Área Terrestre — área de serviços, áreas comuns, arruamentos e estacionamentos.

## Artigo 4.º

**Definições do estacionamento das embarcações**

Para aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes tipos de estacionamento em área molhada:

1 — Por “estacionamento permanente”, entende-se a utilização de postos de acostagem por períodos previamente acordados com o serviços do Núcleo de Recreio e constantes de um contrato de cedência temporária de direito exclusivo de posto de acostagem, desde que por períodos iguais ou superiores a 365 dias consecutivos.

2 — Por “estacionamento temporário”, entende-se a utilização de postos de acostagem por períodos diários, semanais, mensais ou semestrais conforme haja sido contratado com os serviços do Núcleo de Recreio no momento da recepção, desde que por períodos inferiores a 365 dias.

## Artigo 5.º

**Titular do posto de acostagem**

1 — Entende-se por “titular do posto de acostagem” o proprietário de embarcação, a quem é conferido o direito exclusivo de utilização do posto de acostagem, seja ele permanente ou temporário.

2 — As autorizações a que se referem o presente regulamento são intransmissíveis.

## Artigo 6.º

**Proprietário da embarcação, seu representante e titular do direito de uso da embarcação**

1 — Entende-se por “proprietário”, o titular do registo de propriedade da embarcação.

2 — Entende-se por titular do direito de uso da embarcação, qualquer pessoa titular ou não de um direito exclusivo da utilização do posto de acostagem, permanente ou temporário, que não sendo proprietário da embarcação a utilize legitimamente e que tenha sido indicado pelo proprietário, por escrito, ao Núcleo de Recreio.

3 — Entende-se por representante do proprietário ou do titular do direito de uso da embarcação os que por este forem indicados, por escrito, ao Núcleo de Recreio.

## Artigo 7.º

**Exclusividade**

Na área do Núcleo de Recreio, o exercício da actividade comercial só pode ser efectuada pela Autoridade Portuária, ou por empresas por ela licenciadas ou detentoras de serviços concessionados.

## Artigo 8.º

**Aplicação das taxas**

1 — As taxas de utilização do Núcleo de Recreio são devidas pela disponibilidade para o fornecimento de energia eléctrica, água potável e instalações sanitárias, bem como do uso dos sistemas relativos a entrada, estacionamento e saída das embarcações, à segurança e à protecção ambiental.

2 — Pelo fornecimento e prestação de outros serviços, serão aplicadas taxas de acordo com o Tarifário em vigor.

## Artigo 9.º

**Utilização do Núcleo de Recreio**

1 — No Núcleo de Recreio, apenas poderão permanecer embarcações de recreio; em casos excepcionais e mediante autorização, poderá ser utilizado por embarcações pertencentes a autoridades ou entidades oficiais.

2 — É da competência da Autoridade Portuária a autorização relativa à permanência de embarcações no plano de água e áreas do terrapleno destinadas ao estacionamento a seco.

3 — As autorizações referidas no número anterior são concedidas a título precário, qualquer que seja o regime que lhes seja aplicável.

4 — A Autoridade Portuária poderá, por razões de segurança ou operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos ou pessoas, na área do Núcleo de Recreio.

## Artigo 10.º

**Responsabilidades**

1 — Os utentes das instalações são responsáveis perante a AP e terceiros, nos termos gerais do Direito, pelos danos causados, devendo usar as maiores precauções e atenção no sentido de evitar a ocorrência de acidentes ou incidentes, dados os riscos naturais provenientes das actividades aí desenvolvidas a que estão sujeitos.

2 — A AP não é responsável por perdas, danos ou acidentes que ocorram nas embarcações ou nos utentes do Núcleo de Recreio, excepto aqueles que lhe sejam directamente imputáveis nos termos da legislação em vigor.

3 — A AP não é responsável por furtos ou roubos ocorridos na área do Núcleo de Recreio, incluindo as embarcações aí estacionadas a nado e a seco.

## Artigo 11.º

**Cessaçãõ de direitos**

1 — Será considerada causa suficiente para que os titulares de um direito de uso exclusivo de posto de acostagem ou de quaisquer outros direitos acordados contratualmente com o Núcleo de Recreio, percam os respectivos direitos:

1.1 — A rescisão da respectiva requisição de serviços;

1.2 — A inexistência, em caso de falecimento do titular, de herdeiros ou a renúncia dos mesmos, comunicado por escrito ao Núcleo de Recreio. O Núcleo de Recreio respeitará o prazo de um ano a partir da data do falecimento para o estabelecimento da ausência de herdeiros ou o pedido destes para a transferência de direitos a seu favor;

1.3 — A falta de pagamento por períodos superiores aos estabelecidos, das taxas correspondentes fixadas no Tarifário;

1.4 — O incumprimento grave ou reiterado das normas estabelecidas pelo presente Regulamento ou das ordens e instruções necessárias ao bom funcionamento do Núcleo de Recreio;

1.5 — A utilização do objecto da requisição de serviços, para finalidade diversa do estabelecido;

1.6 — A recusa injustificada de proceder à reparação das instalações e equipamentos;

1.7 — A repetição de actos de indisciplina do pessoal afecto à actividade;

1.8 — A cedência não autorizada dos direitos emergentes da requisição de serviços, celebrados com o Núcleo de Recreio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se incumprimento grave ou reiterado quando o faltoso, depois de interpelado para cumprir, não tenha acatado as ordens ou instruções emanadas pelo Núcleo de Recreio no prazo de 15 dias a contar da recepção da interpelação.

## Artigo 12.º

**Publicidade**

O presente regulamento deve estar patente ao público e afixado em lugar visível, na recepção do Núcleo de Recreio e nas instalações da Autoridade Marítima, com jurisdição na zona.

## Artigo 13.º

**Deveres e obrigações do titular do posto de acostagem**

1 — O titular do posto de acostagem tem o dever de zelar pela boa utilização do mesmo, bem como por cumprir e fazer cumprir, ao proprietário da embarcação, ao seu representante e ao titular do direito de uso da embarcação — quando estes sejam pessoa diversa do titular do posto de acostagem — todas as disposições constantes do presente Regulamento e em particular as normas consignadas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º

2 — O titular do posto de acostagem, obriga-se com a antecedência de 15 dias, a comunicar por escrito ao Núcleo de Recreio a identidade do proprietário da embarcação e ou a do titular do direito de uso da embarcação, sempre que a utilização do posto de acostagem seja feita por embarcação da qual não seja proprietário.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o titular do posto de acostagem é responsável solidária e ilimitadamente com o proprietário da embarcação, seu representante ou com o titular do direito de uso de embarcação pelo cumprimento de todos os deveres e obrigações do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

## Artigo 14.º

**Deveres dos proprietários das embarcações**

1 — Durante a permanência das embarcações no Núcleo de Recreio os proprietários ou seus representantes devem:

1.1 — Respeitar as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;

1.2 — Facilitar, em todas as circunstâncias, o movimento e a manobra de outras embarcações, cumprindo nesta matéria as indicações dos serviços do Núcleo de Recreio, mesmo nos casos em que a sua embarcação se encontre amarrada;

1.3 — Acompanhar todas as pessoas por eles autorizadas aos cais de amarração e a bordo, assumindo a responsabilidade civil solidária pelos actos por estes praticados;

1.4 — Facilitar a inspecção e entrada na zona de amarração e na própria embarcação aos serviços, do Núcleo de Recreio e às Autoridades competentes, nomeadamente para verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos no presente Regulamento;

2 — As infracções ao disposto nos números anteriores constituem ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 15.º

**Obrigações dos proprietários das embarcações**

1 — Durante a permanência no Núcleo de Recreio, os proprietários ou seus representantes, estão obrigados a:

1.1 — Respeitar as regras da boa marinharia, de forma a não pôr em risco as outras embarcações e instalações;

1.2 — Manter a situação das embarcações devidamente legalizada perante os serviços do Núcleo de Recreio e as autoridades marítima, aduaneira e demais autoridades competentes;

1.3 — Manter as embarcações bem amarradas nos postos previamente designados pelos serviços do Núcleo de Recreio, de modo a que as partes exteriores não se projectem sobre os cais flutuantes ou canais de serviço, nem impeçam a livre passagem de pessoas ou de outras embarcações;

1.4 — Manter a embarcação em bom estado de resistência estrutural, limpeza e conservação e possuir os equipamentos de bordo e os meios de extinção de incêndios funcionais e adequados, de acordo com a legislação em vigor;

1.5 — Manter inscritos, no exterior das embarcações, em lugar bem visível, o nome e o porto de registo;

1.6 — Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, amarração e segurança, com especial atenção às alterações e agravamento das condições meteorológicas;

1.7 — Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, grades de marés, rampas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, de forma a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;

1.8 — Depositar todos os resíduos oleosos, recipientes utilizados no transporte e manuseamento de óleos e outros materiais impregnados de óleo nos reservatórios existentes no Núcleo de Recreio para o efeito;

1.9 — Dotar a embarcação das medidas de defesa e elementos de ancoragem adequados, assim como das condições mínimas de segurança e higiene;

1.10 — Cumprir todas as obrigações decorrentes de quaisquer danos ou prejuízos causados pelas embarcações a terceiros a ou a instalações no Núcleo de Recreio, obrigando-se a repor a situação no estado em que se encontrava à data da ocorrência;

1.11 — Tomar todas as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, designadamente os resultantes das condições de tempo e de mar, incêndio, roubo ou sabotagem;

1.12 — Comunicar ao Núcleo de Recreio a forma e o local onde possam ser contactados, responsabilizando-se sempre pela sua presença em caso de necessidade;

1.13 — Apresentar a apólice de Seguro de Responsabilidade Civil.

2 — Os Proprietários ou os seus Representantes comprometem-se a comparecer na embarcação sempre que, para o efeito, forem contactados pelo Núcleo de Recreio.

3 — Em caso de não comparência ou na impossibilidade de contacto com o proprietário da embarcação ou com o seu representante, poderão os serviços do Núcleo de Recreio tomar todas as medidas que se revelem adequadas ou necessárias a fim de salvaguardar pessoas e bens e ou preservar o meio ambiente, ficando desde já estabelecido que todas as despesas daí decorrentes serão suportadas pelos referidos proprietários ou representantes.

4 — Os proprietários das embarcações ou os seus representantes deverão estar habilitados a dar cumprimento ao estipulado no n.º 5 do artigo 16.º

5 — Para efeitos do previsto no n.º 1 — 1.10, deste artigo o Núcleo de Recreio tem direito de:

5.1 — Retenção sobre a embarcação no caso de não ser reposta, atempadamente, a situação no estado em que se encontrava, à data da ocorrência;

5.2 — Se o responsável não for titular de um seguro de responsabilidade civil que cubra os prejuízos causados, exigir o pagamento imediato das indemnizações devidas, de acordo com a avaliação feita por peritos, representativos das partes e do Núcleo de Recreio, ou a prestação de uma caução a favor do IPTM, de montante por este fixado, para pagamento das indemnizações devidas, sendo devolvido ao responsável o excedente ou sendo-lhe exigido o que faltar;

5.3 — As infracções ao disposto nos números anteriores integram ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima.

## Artigo 16.º

**Proibições**

1 — Durante a permanência no Núcleo de Recreio é proibido, designadamente:

1.1 — Navegar a velocidade superior a 2 (dois) nós, ou que provoque ondulação que prejudique o bem-estar e segurança dos demais utentes, no interior do porto e à entrada e saída do mesmo;

1.2 — Fazer o esgoto das instalações sanitárias ou de quaisquer águas sujas directamente para o porto ou utilizar contentores com sistema de tratamento químico ou físico, contrários às normas aplicáveis em matéria de defesa contra a poluição marítima;

1.3 — Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados, existentes nos cais ou zonas confinantes;

1.4 — Fazer reparações e trabalhos causadores de ruídos a cheiros ou poluentes nos postos de acostagem ou fora das instalações destinadas a esse fim, excepto os de carácter manifestamente urgente ou que, pelas suas características ou por razões de segurança, não possam ser realizados noutro local;

1.5 — Usar projectores, salvo em caso de emergência;

1.6 — Fundear, estacionar ou usar qualquer obstáculo à livre manobra de embarcações, nomeadamente nos canais de acesso aos postos de acostagem;

1.7 — Estacionar no cais de combustível e no cais de espera para além do tempo indispensável à respectiva operação;

1.8 — Fazer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pelos serviços do Núcleo de Recreio;

1.9 — Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos cais flutuantes;

1.10 — Banhar-se ou praticar natação nas águas do Núcleo de Recreio ou praticar desportos náuticos de qualquer natureza e efectuar mergulho amador ou qualquer modalidade de pesca na zona do Núcleo de Recreio;

1.11 — Montar atrelados ou tendas, quer para alojamento quer para qualquer outra finalidade;

1.12 — Deter animais domésticos, a não ser que esteja assegurado que os mesmos não incomodem os utentes nem andem à solta e desde que, sejam cumpridas as normas sanitárias em vigor;

1.13 — Exercer qualquer actividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou publicitária, nos postos de acostagem, nos cais e passadiços e a bordo das embarcações, salvo autorização expressa do Núcleo de Recreio;

1.14 — Fazer lume a bordo, excepto nas cozinhas;

1.15 — Fazer barulhos audíveis no exterior, depois das 20 horas e até às 8 horas do dia seguinte, designadamente ligando aparelhos musicais ou similares e ensaiando motores;

1.16 — Provocar quaisquer actividades causadoras de mau cheiro;  
1.17 — Fundear ou amarrar fora do local que tenha sido previamente estipulado pelos serviços do Núcleo de Recreio, salvo determinação em contrário da autoridade competente;

1.18 — Estender vestuário no convés ou adriças das embarcações;  
1.19 — Colocar nos cais os botes auxiliares ou outras palamentas de bordo;

1.20 — Deixar solta as adriças;  
1.21 — A condução de embarcações por indivíduos não habilitados, ainda que autorizados pelos seus proprietários, os quais serão, assim, responsáveis por danos causados a terceiros e às instalações, para além de outras penalidades previstas na lei;

1.22 — Exercer qualquer assistência à manobra de embarcações.  
2 — É proibido o acesso e a navegação, nas águas do Núcleo de Recreio, de embarcações de vela ligeiras, motas de água, modelos telecomandados ou qualquer outro aparelho que não possa manter um equilíbrio estável, ou a qualquer objecto flutuante não definido legalmente como embarcação de recreio, salvo autorização expressa do Núcleo de Recreio.

3 — As proibições estabelecidas nos números anteriores são aplicáveis aos proprietários, seus representantes e a todas as pessoas a quem seja autorizado o acesso a bordo, aos postos de acostagem ou a áreas circundantes.

4 — O acesso aos cais está interdito a qualquer pessoa que não sendo proprietária da embarcação, seu representante ou titular de um direito de uso da embarcação não tenha sido autorizada para o efeito.

5 — Os serviços do Núcleo de Recreio reservam-se o direito de proibir o acesso aos cais de qualquer pessoa que tenha anteriormente perturbado o normal funcionamento do Núcleo de Recreio.

6 — As infracções ao disposto nos números anteriores integram ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 17.º

##### Titular de um direito de uso da embarcação

Ao titular de um direito de uso da embarcação aplicam-se todas as normas referentes ao titular de um direito exclusivo de utilização de posto de acostagem ou ao proprietário da embarcação, constantes do presente Regulamento e, em particular, as dos artigos 9.º, 10.º e 11.º

#### Artigo 18.º

##### Acesso à área molhada e rampa-varadouro

1 — No acesso à área molhada do Núcleo de Recreio, todas as embarcações devem arvorar a Bandeira Portuguesa, para além da bandeira da sua própria nacionalidade.

2 — A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

3 — O acesso aos passadiços de estacionamento por pessoas autorizadas nos termos do presente Regulamento, é facultado por um sistema de controlo automático.

4 — Ficam vedados o acesso, a permanência e a saída do Núcleo de Recreio às embarcações, veículos e pessoas que não cumpram as prescrições constantes do presente Regulamento ou as instruções transmitidas pelos serviços do Núcleo de Recreio e, designadamente, tenham pendentes pagamentos de taxas ou serviços. O não cumprimento desta regra implicará o pagamento de coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 19.º

##### Acesso à área terrestre de pessoas e veículos

1 — O Núcleo de Recreio tem capacidade e autoridade para ordenar a evacuação da área terrestre, de quaisquer pessoas, animais ou objectos, sempre que tal se mostre necessário.

2 — Os casos detectados de violação ao espaço vedado do Núcleo de Recreio, constituem um ilícito contra-ordenacional, punível com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 20.º

##### Formalidades e manobras de entrada da embarcação

1 — Ao entrar no Núcleo de Recreio, por via marítima, todas as embarcações de recreio devem atracar no cais da recepção a fim de os seus proprietários, ou os representantes destes:

1.1 — Procederem às formalidades legalmente exigíveis junto das autoridades marítima e aduaneira;

1.2 — Regularizarem a sua permanência junto dos serviços do Núcleo de Recreio;

1.3 — Depositar a provisão a que se refere n.º 2 do artigo 26.º

2 — As embarcações que cheguem por via terrestre, para estacionamento permanente ou temporário, devem dirigir-se aos serviços do Núcleo de Recreio, a fim de ser promovida a sua colocação na área molhada ou a sua arrumação no terrapleno, bem como o estacionamento dos respectivos atrelados e o cumprimento das formalidades legalmente exigíveis junto das autoridades marítima e aduaneira.

3 — As embarcações de grande porte que não possam ser acomodadas nos passadiços flutuantes, podem dirigir-se directamente para o Passadiço 2 (lado oeste), devendo os seus responsáveis apresentar-se, de imediato, no posto de recepção.

4 — As embarcações de estacionamento permanente ou temporário com contrato em vigor, só deverão cumprir o estipulado no número anterior quando legalmente exigível ou solicitado pelos serviços do Núcleo de Recreio.

5 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a manobra das embarcações será assistida pelo funcionário do Núcleo de Recreio.

6 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima.

#### Artigo 21.º

##### Remoção de embarcações de recreio

1 — Sem prejuízo da respectiva sanção, nos termos do presente Regulamento ou de outra legislação aplicável, a violação reiterada dos deveres e obrigações previstos nos artigos 9.º e 10.º ou das proibições consignadas no artigo 11.º, confere ao responsável do Núcleo de Recreio o direito de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de acostagem que ao tempo ocupar e o consequente abandono do Núcleo de Recreio.

2 — Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, poderá o responsável do Núcleo de Recreio ordenar a imediata remoção da embarcação, que poderá ser içada e rebocada para local apropriado, onde ficará depositada, ficando os respectivos custos da manobra a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 — Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço, emergência ou de mau tempo o aconselhem, poderá igualmente ser ordenada a remoção da embarcação de uns postos de acostagem para outros, caso em que será aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

4 — Em caso de avaria que reconhecidamente não tenha viabilidade de reparação rápida, será da responsabilidade do proprietário ou do seu representante, a remoção da embarcação, podendo o Responsável do Núcleo de Recreio impor uma solução quando não seja efectuada em tempo considerado suficiente, aplicando-se o disposto no n.º 2.

5 — Poderá ordenar a remoção do Núcleo de Recreio das embarcações que tenham sido abandonadas ou que perturbem o normal funcionamento do mesmo, ou que tenham permanecido no local por um período superior a 60 dias sem que o seu proprietário tenha pago de forma regular as correspondentes taxas aplicadas por estadias e serviços.

6 — As despesas realizadas com a remoção, reboque e depósito das embarcações ordenadas nos termos dos números anteriores serão suportadas total e integralmente pelos respectivos proprietários.

7 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo integram um ilícito contra-ordenacional punível com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 22.º

##### Remoção de veículos e outros objectos

1 — Nenhum veículo ou qualquer outra coisa poderá impedir as vias de acesso e circulação aos locais de estacionamento.

2 — O Núcleo de Recreio tem a faculdade de, quer por impedimento das vias de acesso ou circulação, quer por medidas de segurança ou força maior, ordenar a remoção de qualquer veículo.

3 — A AP poderá ordenar a remoção do Núcleo de Recreio de veículos, materiais e utensílios que tenham sido abandonados ou que perturbem o normal funcionamento da mesma ou que tenham permanecido no local por um período superior a 7 dias seguidos sem que o seu proprietário tenha pago de forma regular as correspondentes taxas aplicadas por estadias ou serviços.

4 — As despesas realizadas com a remoção, reboque ou depósito ordenados nos termos do número anterior serão suportadas total e integralmente pelos respectivos proprietários.

5 — As infracções ao disposto nos números anteriores constituem ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima a que houver lugar, de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 23.º

**Formalidades na saída**

1 — A saída da embarcação, no tempo do período contratado, poderá verificar-se a qualquer momento desde que o proprietário ou responsável pela embarcação, cumulativamente, tenha:

1.1 — Regularizado a sua situação com os serviços do Núcleo de Recreio, a qual deverá ser solicitada com a antecedência mínima de pelo menos 1 hora e atendendo sempre aos horários em vigor;

1.2 — Cumprido todas as formalidades junto das autoridades marítimas e aduaneira, sempre que legalmente exigível, atendendo sempre aos horários em vigor;

1.3 — Todos os utentes não permanentes deverão atracar, à saída do Núcleo de Recreio, no pontão de recepção da mesma, a fim de cumprir as formalidades ou procedimentos adicionais, que são solicitadas pelas autoridades, ou certificar-se imediatamente antes da saída junto das mesmas, de que tal procedimento não é necessário.

2 — Devem igualmente ter em atenção todos os procedimentos que constam do folheto, o qual é entregue pelos serviços do Núcleo de Recreio a todos os passantes, na recepção da embarcação à chegada.

## Artigo 24.º

**Prorrogação do estacionamento das embarcações**

1 — A atribuição do posto de acostagem em regime de estacionamento permanente é automaticamente renovada no termo de cada período, não sendo denunciada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2 — A prorrogação do período de estacionamento temporário, inicialmente contratado deverá ser solicitada aos serviços do Núcleo de Recreio com uma antecedência mínima de 24 horas.

## Artigo 25.º

**Cedência de postos de acostagem**

1 — Não é permitida a transmissão a terceiros, a título oneroso, do direito de uso do posto de acostagem.

2 — A cedência temporária a terceiros a título gratuito do direito de uso do posto de acostagem só poderá ser feita após comunicação, por escrito, ao Núcleo de Recreio.

4 — Sempre que o titular do posto de acostagem permitir a sua utilização temporária, por embarcações das quais não seja proprietário deverá, com a antecedência mínima de 8 dias comunicar ao responsável do Núcleo de Recreio o nome do proprietário, o nome, a nacionalidade e as dimensões da embarcação.

5 — A título transitório ou quando o entender conveniente, poderão os serviços do Núcleo de Recreio autorizar a cadência temporária a terceiros dos direitos de uso dos postos de acostagem disponibilizados pelos proprietários de embarcações de estacionamento permanente, e que será objecto de acordo estabelecer com o Núcleo de Recreio, caso a caso.

6 — Pela utilização do posto de acostagem, por embarcação que não seja propriedade do titular do posto de acostagem, são devidas as taxas em vigor, aplicadas ao período de utilização.

7 — Pela cedência temporária do posto de acostagem, os serviços do Núcleo de Recreio não podem emitir uma autorização de utilização permanente do posto de acostagem.

## Artigo 26.º

**Troca de embarcações**

1 — Sempre que o titular do posto de acostagem troque de embarcação, deverá informar por escrito o Núcleo de Recreio, indicando o nome, a nacionalidade e as dimensões da nova embarcação.

2 — Será condição indispensável para a troca de embarcação que as dimensões da nova embarcação sejam compatíveis com as autorizadas para esse posto de acostagem.

## Artigo 27.º

**Período de permanência**

1 — A permanência é considerada por períodos de 24 horas, com início às 12 horas de cada dia. A contagem do tempo começa às 12 horas anteriores à entrada e termina às 12 horas seguintes.

2 — No caso de a permanência ser prolongada para além do período declarado à chegada, deve tal facto ser comunicado aos serviços do Núcleo de Recreio, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, bem como proceder-se ao reforço da provisão a que refere o n.º 2 do artigo 25.º no dia imediatamente anterior ao do termo do período inicialmente previsto.

3 — Pela utilização das chaves ou cartões de acesso ao Núcleo de Recreio e Balneários é depositada uma caução, de acordo com o tarifário, que será devolvida quando da entrega das mesmas.

## Artigo 28.º

**Regras de estacionamento a seco**

1 — O estacionamento a seco nas áreas nos terraplenos afectos ao Núcleo de Recreio do Porto da Nazaré por embarcações e ou atrelados obriga a ser efectuada a respectiva inscrição, a qual será sempre confirmada pelos serviços do Núcleo de Recreio.

Estes serviços fornecerão aos utentes um impresso apropriado que deverão preencher de imediato, disponibilizando toda a informação necessária para que o processo possa decorrer de forma célere.

2 — O estacionamento a seco nas áreas dos terraplenos afectos ao Núcleo de Recreio estará sujeita à tarifa em vigor, a qual pode ser consultada junto dos serviços.

3 — Os utentes do Núcleo de Recreio poderão usufruir de um período de permanência nos terraplenos afectos sem pagamento, a fim de efectuar uma verificação rápida que não deverá ultrapassar as oito horas.

## Artigo 29.º

**Taxas**

1 — As taxas devidas pelos serviços prestados pelo Núcleo de Recreio e pela utilização das instalações e equipamento serão fixadas livremente pelo Núcleo de Recreio à data da sua aplicação e afixadas em local bem visível e de fácil acesso público.

2 — O valor das referidas taxas, o elenco dos serviços prestados, bem como as respectivas regras gerais de aplicação, serão fixadas no Tarifário.

3 — A tabela de tarifas referida no número anterior, as suas revisões, bem como o elenco dos serviços prestados serão livremente fixados pelo Núcleo de Recreio.

4 — O Núcleo de Recreio não poderá cobrar quaisquer taxas que não constem da tabela de tarifas então em vigor, nem aplicá-las por forma diferente daquela que dela constar.

## Artigo 30.º

**Pagamentos — Área molhada**

1 — No caso de estacionamento permanente, o pagamento das taxas de conservação e manutenção, fornecimento de energia eléctrica, água, vigilância e de outros serviços prestados será efectuada mediante a apresentação de facturas nos prazos e condições previstas nas mesmas.

2 — No caso de estacionamento temporário, deve ser feita, no acto de preenchimento da requisição de serviços, uma provisão por conta das taxas de permanência, serviços e consumos previsíveis, designadamente energia eléctrica, água. Os pagamentos serão efectuados mediante a apresentação de “venda a dinheiro” no acto da chegada ou no mais curto prazo possível.

## Artigo 31.º

**Fornecimentos de água e energia eléctrica**

1 — O estabelecimento de ligações de água e energia eléctrica às embarcações é feito pelos próprios interessados.

2 — Os serviços do Núcleo de Recreio não autorizarão o estabelecimento de ligações de energia eléctrica a embarcações cujos circuitos não estejam organizados de forma a não provocarem o disparo dos aparelhos de protecção e segurança dos circuitos gerais.

## Artigo 32.º

**Épocas do ano**

1 — Para efeito da aplicação de taxas, o ano civil é dividido em duas épocas:

1.1 — A época baixa, que tem início no dia 1 de Outubro de cada ano e termina no dia 30 de Abril do ano seguinte;

1.2 — A época alta, que tem início no dia 1 de Maio de cada ano e termina no dia 30 de Setembro do mesmo ano.

2 — No caso de se verificarem estadias temporárias, com início numa época e termo na outra, aplicar-se-ão as taxas de estacionamento do Núcleo de Recreio e de ocupação dos terraplenos, correspondentes à época durante a qual tenha ocorrido o maior período de estadia.

## Artigo 33.º

**Reserva de postos de acostagem**

1 — Podem ser reservados postos de acostagem, pelo período mínimo de uma semana e pelo período máximo de um ano.

2 — As reservas de postos de acostagem serão organizadas pelos serviços do Núcleo de Recreio, em listas de espera, consoante os períodos e as classes das embarcações.

3 — São admitidas reservas de postos de acostagem, através do preenchimento do formulário e da apresentação da seguinte informação e documentação:

3.1 — Do Proprietário:

3.1.1 — Bilhete de Identidade ou equivalente.

3.1.2 — Morada.

3.1.3 — Número de Contribuinte.

3.1.4 — Telefone da residência.

3.1.5 — Telemóvel ou telefone para contacto urgente.

3.1.6 — Representante, se existir, e respectivo contacto.

3.2 — Da Embarcação:

3.2.1 — Certificado de Registo.

3.2.2 — Livrete com vistoria válida.

3.2.3 — Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2.4 — Indicativo de chamada.

4 — O proprietário obriga-se a manter actualizado o respectivo ficheiro de contacto, sendo da sua inteira responsabilidade, quaisquer situações que possam derivar do não cumprimento desta obrigação.

#### Artigo 34.º

##### Regime de autorizações para estacionamento anual

1 — O requerente deverá subscrever uma declaração pela qual se compromete a aceitar que os serviços do Núcleo de Recreio façam ocupar o seu posto de amarração temporariamente por outras embarcações, quando pela sua ausência duradoura, ele fique disponível e desocupado.

2 — A atribuição de um posto de amarração em regime de estacionamento anual fica condicionada à existência de vaga, em lista de espera.

3 — A atribuição de posto de amarração em regime de estacionamento é automaticamente renovada no termo de cada período, não havendo denúncia de qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — As seguintes situações implicam caducidade da atribuição do posto de amarração:

4.1 — A transmissão da titularidade da embarcação para outra pessoa, salvo se for substituída por outra no prazo de 30 dias.

4.2 — O não pagamento das taxas, nos prazos fixados

5 — No caso de caducidade ou cancelamento, as embarcações serão retiradas da área molhada do Núcleo de Recreio e removidas, com aviso prévio nos termos legais quando possível, para área dos terraços que a AP escolher, sem prejuízo da cobrança que lhe for devida.

6 — A troca de embarcação por outra de dimensões diferentes, com a necessária mudança de posto de amarração, confere prioridade ao titular, sobre as inscrições em lista de espera.

7 — Sempre que uma embarcação inscrita para utilização de um posto de amarração for titulada por mais de uma pessoa, poderá a AP reservar-se o direito de que a responsabilidade seja atribuída apenas a um deles.

8 — Os postos de amarração em regime de estacionamento anual, deixados desocupados pelos seus titulares pela sua ausência duradoura, poderão ser utilizados temporariamente por outras embarcações, sendo da competência dos serviços do Núcleo de Recreio a gestão dessa disponibilidade, em consonância com o disposto no n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 35.º

##### Isenções e bonificações

1 — Estão isentas pelo pagamento de taxas de utilização de postos de acostagem, as embarcações das autoridades portuárias, marítimas e aduaneiras.

2 — As embarcações integradas em regatas e em provas organizadas por clubes náuticos locais, nacionais ou internacionais, podem ser objecto de tratamento tarifário particular, a autorizar caso a caso.

#### Artigo 36.º

##### Uso dos balneários

O uso dos balneários situados nas instalações do Núcleo de Recreio é sujeito ao pagamento de taxa de utilização, incluída nas taxas de utilização dos postos de acostagem constantes no Tarifário em vigor.

#### Artigo 37.º

##### Serviços

1 — O Núcleo de Recreio poderá, sempre que entender necessário, conveniente ou adequado ao seu bom e regular funcionamento, estabelecer serviços obrigatórios cujos custos serão suportados pelos titulares

de um direito de uso exclusivo de posto de acostagem ou de quaisquer outros direitos acordados contratualmente com o Núcleo de Recreio, segundo critérios e normas estabelecidos pela mesma.

2 — Aos custos referidos no número anterior aplica-se o previsto nos artigos 24.º e 25.º

#### Artigo 38.º

##### Horário dos serviços

Todos os serviços e instalações indicados no presente Regulamento funcionarão de acordo com os horários em vigor.

#### Artigo 39.º

##### Obrigações complementares

Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os utentes do Porto da Nazaré obrigam-se a respeitar igualmente as seguintes regras na utilização das instalações do mesmo:

1 — Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;

2 — Manter as embarcações em perfeitas condições de fluabilidade, de acordo com a prova emitida pela AM;

3 — Possuir defensas adequadas e em bom estado de conservação, de modo a proteger as embarcações, os bens da AP ou de terceiros;

4 — Manter as embarcações devidamente amarradas, de modo que nenhuma parte superior se projecte por cima dos cais e impeça a livre passagem das pessoas;

5 — Não utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;

6 — Não fixar objectos aos cunhos;

7 — Não navegar a velocidade superior a 3 nós no interior do Porto da Nazaré, bem como à entrada e saída do mesmo, a fim de não gerar ondulação que possa prejudicar a segurança e bem-estar dos demais utentes;

8 — Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais em cima dos passadiços e plataformas flutuantes ou em quaisquer outras instalações do porto;

9 — No caso de utilizar o Porto da Nazaré acompanhado de animais domésticos, assegurar-se de que os mesmos não possam perturbar ou causar danos físicos aos utentes e suas embarcações;

10 — Indicar ou manter actualizados o(s) n.º(s) de telefone ou fax de um mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da actividade.

#### Artigo 40.º

##### Proibição de fundear no Núcleo de Recreio

1 — Como regra geral, não é permitido às embarcações fundear no interior do Núcleo de Recreio; no entanto, verificando-se níveis excepcionais de ocupação da mesma, e observando-se condições meteorológicas favoráveis, a AP poderá permitir a ancoragem de um número limitado de embarcações por um período curto.

2 — A autorização para fundear só poderá ser concedida pela AP mediante uma avaliação das circunstâncias vigentes no momento.

#### Artigo 41.º

##### Estacionamento em postos fora dos passadiços do Núcleo de Recreio

No caso de necessidade de estacionamento de embarcações em postos que se localizem em áreas fora do Núcleo de Recreio, por motivos de calado ou outros, a taxa a aplicar será de 75% sobre o valor correspondente à classe respectiva da embarcação.

#### Artigo 42.º

##### Permanência de animais sob controlo no Núcleo de Recreio

Os animais que acedam ou permaneçam no espaço vedado no Núcleo de Recreio deverão estar permanentemente sob o controlo dos seus proprietários, preferencialmente através do uso de uma trela, a fim de não perturbar os restantes utentes e de garantir as condições de segurança no recinto. A não observância desta regra será punida, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 43.º

##### Desistência do utente relativamente à utilização do posto de acostagem antes do final do período contratado

No caso de o utente pretender desistir da utilização do posto de acostagem, anteriormente à cessação do período contratado, tal não implicará o direito ao ressarcimento do valor da taxa de acostagem paga, proporcionalmente ao período restante.

## Artigo 44.º

**Regime sancionatório**

1 — À violação das normas e procedimentos constantes do presente Regulamento e dos títulos de licenças e concessões emitidos pela AP, é aplicável o regime de contra-ordenação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002 de 02 de Março ou pela legislação que o venha a substituir.

2 — De acordo com o mesmo Decreto-Lei, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas as seguintes infracções:

- a) Realização de operações portuárias sem autorização da AP;
- b) Permanência, utilização ou ocupação de áreas portuárias sem autorização da AP;
- c) Não cumprimento de ordens ou determinações dos funcionários da AP ou obstrução do desempenho das suas funções;
- d) Não participação à AP de acidentes ou de incidentes ocorridos nas áreas portuárias, independentemente de a participação ter sido efectuada a outras entidades;
- e) Não prestação de informações ou não apresentação de documentos legalmente exigíveis nos prazos previstos ou quando tal seja solicitado pela AP;
- f) Não cumprimento das normas aplicáveis à entrada, à permanência, à docagem e às manobras das embarcações nas áreas portuárias;
- g) Não cumprimentos das normas relativas ao embarque e ao desembarque de pessoas nas áreas portuárias;
- h) Não cumprimento das normas relativas à movimentação, à armazenagem, à permanência e à remoção de cargas nas áreas portuárias;
- i) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de pilotagem nas áreas portuárias;
- j) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de reboque nas áreas portuárias;
- k) Exercício de comércio não autorizado de bebidas ou de outros bens ou efectuado for a dos locais determinados pela AP;
- l) Não cumprimentos das normas constantes dos Regulamentos portuários em resultado de serviços prestados a título de licença ou de concessão;
- m) Prática de actos nas áreas portuárias adequados a impedir, a paralisar ou a retardar os serviços portuários;
- n) Não cumprimento das normas respeitantes à produção, à movimentação, ao depósito e à recolha de resíduos, sólidos ou líquidos, provenientes ou não de operações efectuadas nas áreas portuárias;
- o) Colocação ou depósito nas áreas portuárias de quaisquer objectos, materiais, apetrechos ou equipamentos sem prévia autorização da AP ou fora dos locais para o efeito devidamente indicados pela AP;
- p) Paragem ou estacionamento de viaturas nas vias fixas de circulação do equipamento portuário e ferroviário ou em locais proibidos e devidamente sinalizados nas áreas portuárias;
- q) Utilização de água ou de energia eléctrica das redes de abastecimento sem prévia autorização da AP ou em desrespeito das condições de fornecimento definidas pela AP;
- r) Realização de obras ou execução de trabalhos nas áreas portuárias sem autorização da AP;
- s) Exercício de actividades de pesca em áreas portuárias não autorizadas pela AP;
- t) Realização de operações de dragagem não autorizadas e lançamento dos dragados for a das zonas indicadas pela AP.

## Artigo 45.º

**Omissões**

Compete à AP, suprir as omissões que o presente Regulamento contenha, bem como esclarecer dúvidas à interpretação do mesmo através de Editais.

## Artigo 46.º

**Falsas declarações**

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes, implica o indeferimento dos pedidos formulados, ou o cancelamento das autorizações concedidas.

## Artigo 47.º

**Vigência**

O presente Regulamento tem carácter subsidiário relativamente ao Regulamento de Exploração do Porto da Nazaré e entra em vigor na mesma data.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Gabinete do Secretário de Estado do Emprego  
e da Formação Profissional****Rectificação n.º 1264/2008**

Rectifico o n.º 3 do despacho n.º 13193/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 12 de Maio de 2008, a pp. 21118 e 21119, pelo que onde se lê «3 — Para efeitos remuneratórios a nomeada terá direito ao abono para despesas de representação previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, auferindo pelo serviço de origem a remuneração mensal correspondente à sua categoria;» deve ler-se «3 — A nomeada auferirá as remunerações que lhe competem no seu lugar de origem, pagas pelo respectivo Serviço, sendo as despesas de representação e diferença de remuneração para o cargo de adjunta, incluindo os subsídios de férias e de Natal, suportada por verbas do orçamento do meu Gabinete.».

21 de Maio de 2008. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

**Direcção-Geral da Segurança Social****Declaração (extracto) n.º 206/2008**

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85 de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado provisoriamente pela inscrição n.º 01/08, a fls. 73 Verso e 74, do Livro n.º 2 das Instituições com Fins de Saúde e considera-se efectuado em 03/08/2007, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Este registo foi convertido em definitivo em 15/05/2008, pelo averbamento n.º 1 à referida inscrição.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Nariz Vermelho — Associação de Apoio à Criança.

Sede — Rua Victor Cordon, 45-C — Lisboa.

Fins — Apoiar crianças e jovens hospitalizados.

Admissão de sócios — São admitidas as pessoas que se proponham colaborar na realização dos fins da Associação, obrigando-se ao pagamento da jóia e quota mensal, nos montantes fixados pela Assembleia geral.

Exclusão de sócios: Perdem a qualidade de associados aqueles que solicitem a sua desvinculação, mediante comunicação por carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, noventa dias de antecedência, dirigida à direcção; deixem de pagar as quotas relativas a um período superior a dois anos, e que não liquidem o respectivo montante no prazo de 30 dias após a recepção da notificação da Direcção mediante carta registada com aviso de recepção; deixem de cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares ou, por qualquer outra forma, atentem contra os interesses da Nariz Vermelho.

27 de Maio de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques*.

300386316

**Gabinete de Estratégia e Planeamento****Despacho n.º 15636/2008**

I — Através do aviso n.º 4489/2008 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 36, de 20 de Fevereiro, e publicitado no jornal *Correio da Manhã*, de 21 de Fevereiro de 2008, e divulgado na bolsa de emprego em 22 de Fevereiro de 2008, foi aberto o procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação, do quadro de pessoal dirigente do Gabinete de Estratégia e Planeamento.

II — Concluído o respectivo procedimento concursal e mediante proposta fundamentada do correspondente júri, nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, republicado em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio em comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação, do quadro dirigente do Gabinete de Estratégia